GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-005005.989.25-6 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Sigma Interloc Limitada

Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú

Assunto: Sigma Interloc Ltda. tempestivamente solicita impugnação e imediata suspensão do certame cujo edital segue anexo. Em estrito cumprimento aos principios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e para correção de vultuosos vícios insanáveis. Pregão Eletrônico nº 02/2025 Prefeitura Municipal de Tambaú - Coordenadoria Municipal de Educação - Edital Nº 02/2025, Processo Administrativo nº 35/2025 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural e urbana, matriculados nas escolas da rede municipal de ensino e da rede estadual, com fornecimento de veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares), monitor, motorista/condutor devidamente contratado, legalizado e habilitado, de acordo com as disposições pertinentes do código de trânsito brasileiro e de outras normas aplicáveis em vigor.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. PRÉVIA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS HUMANOS. RESTRITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRECARIEDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE EXPERTISE EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 30 de abril de 2025, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tambaú** que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2025** nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, incluindo aquelas que foram objeto de recomendações, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 55, § 1º, da Lei Federal no 14.133/2021.

Determinou, por fim, que sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm